

**INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR**

**ROBERTO SILVA DE PAIVA**

**A RESILIÊNCIA E A INOCUIDADE DO ESTADO AO DANO AMBIENTAL**

**MACHADO - MG  
2019**

**ROBERTO SILVA DE PAIVA**

**A RESILIÊNCIA E A INOCUIDADE DO ESTADO AO DANO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Floriano Batista Neto

**MACHADO - MG  
2019**

PAIVA, Roberto Silva de

**A resiliência e a inocuidade judicial ao dano ambiental.** Roberto Silva de Paiva. Machado: Instituto Machadense de Ensino Superior, 2019.

TCC – Graduação - Direito

Orientador: Profº Esp. Floriano Batista Neto

I. Instituto Machadense de Ensino Superior  
II. Título

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária

# ROBERTO SILVA DE PAIVA

## A RESILIÊNCIA E A INOCUIDADE DO ESTADO AO DANO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

APROVADO: Machado-MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

---

Prof. Floriano Batista Neto  
(Orientador)

---

Prof. \_\_\_\_\_  
(Avaliador)

---

Prof. \_\_\_\_\_  
(Avaliador)

*Agradeço primeiramente, a Deus, pelo dom da vida, pela capacidade intelectual, pelo discernimento e livre arbítrio pelos quais fui agraciado, e aos meus genitores, pela crença na educação.*

*“Quanto mais Deus está em todas as coisas,  
tanto mais está fora delas. Quanto mais está  
fora, tanto mais está dentro.”*  
(ECKHART)

## A RESILIÊNCIA E A INOCUIDADE DO ESTADO AO DANO AMBIENTAL

Roberto Silva de Paiva<sup>\*</sup>  
Floriano Batista Neto<sup>\*\*</sup>

INTRODUÇÃO. 1 DIRETRIZES POR ATO ILÍCITO AMBIENTAL. 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO AMBIENTAL. 3 O AGENTE AGRESSOR POR ATO AMBIENTAL ILÍCITO. 4 A VIDA, BEM TUTELADO, E A INOCUIDADE DO PODER CONSTITUÍDO PERANTE O DANO AMBIENTAL. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O estado soberano e legalmente constituído possui, entre tantas outras prerrogativas, a de garantidor do direito à vida, e vida com qualidade. É implícita a relação entre a qualidade de vida, bem tutelado, e o meio ambiente preservado. Imputa ao poder público e à coletividade sua efetividade e discorre sobre atitudes que deverão ser implementadas nesta relação do homem com o meio ambiente. O Direito Ambiental, amparado pela Lei nº6938, de 31/08/81, recepcionada pela nova Carta Magna, criou diretrizes para o desenvolvimento de políticas ambientais. A Lei nº9605 de 12/02/98, cria parâmetros e sanções penais, administrativas e cíveis para todo aquele que lesar o meio ambiente. Se, por um lado, a punição para aqueles que prejudicam o meio ambiente traz a sensação de que algo foi feito, por outro lado, demonstra a não efetividade no trato com questões ambientais por parte do estado. As leis da natureza não são determinadas pelo homem e possuem intrincados ecossistemas. Tais ecossistemas fundem-se com agressões sofridas e desencadeiam processos que são lesivos ao equilíbrio ambiental, o que torna inócuas as ações do estado.

**Palavras-chaves:** Direito Ambiental. Direito à vida. Qualidade de vida. Meio Ambiente Preservado.

### INTRODUÇÃO

Promulgada no final dos anos oitenta, a Constituição Brasileira, através de seus Constituintes, outorgou à coletividade o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. De acordo com Antunes (2015), “O meio ambiente é,

---

<sup>\*</sup> robertospaiva@gmail.com. Acadêmico do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES), mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado – MG.

<sup>\*\*</sup> florianobatistaneto@hotmail.com. Coordenador e Professor da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado – MG.

indiscutivelmente, um dos aspectos mais característicos de nossa mais recente Constituição.”<sup>1</sup> Desta forma, para garantir a executividade das leis, a Constituição concedeu ao Poder Público a capacidade de se utilizar de seu poder-dever fiscalizador e, quando necessário, punir a conduta dos potenciais infratores do meio ambiente.

O meio ambiente preservado e equilibrado é condição necessária e essencial à existência humana, protegido por lei e, portanto, responsabilidade do estado constituído. Esse princípio de preservação está elencado no texto de nossa Carta Magna, no seu art. 225<sup>2</sup>, caput, que dispõe sobre o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio como um bem fundamental à vida. “A fruição pelos indivíduos de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, nos termos de nossa atual Constituição.”<sup>3</sup>

Do princípio do direito formal, no sentido de regulamentar o Poder-dever das instituições públicas no cumprimento de suas atividades fiscalizatórias, surge a Lei n. 6938, de 31 de Agosto de 1981<sup>4</sup>, intitulada de Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e, em 12 de Fevereiro de 1998, nessa ânsia protetiva, nasce a Lei de Crimes Ambientais.<sup>5</sup>

Quanto ao questionamento sobre a responsabilidade civil, penal e administrativa por ato ilícito, não é objeto deste trabalho interpretar hermeneuticamente ou mensurar os resultados da aplicabilidade dos dispositivos das Leis ambientais. A proposta é voltar este estudo para análise das consequências residuais causadas por ato ilícito cometido contra o meio ambiente e fomentar o entendimento das sanções aplicadas após seu efetivo cumprimento, delineadas e positivadas na Lei Nacional do Meio Ambiente e na Lei de Crimes Ambientais.

É importante salientar que a Lei de Crimes Ambientais possui natureza penal, com o intuito de criar mecanismos de punição para aquele que degrada o meio ambiente. Suas peculiaridades na aplicação da pena estão descritas expressamente no Capítulo II, “Da aplicação da pena”, que discorre suas pertinências entre os artigos

---

<sup>1</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.63.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

<sup>3</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.63.

<sup>4</sup> - \_\_\_\_ Lei n. 6 938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 2 de Setembro de 1981.

<sup>5</sup> \_\_\_\_ Lei n. 9 605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Ementa. **Diário Oficial da União**, - 13 de fevereiro de 1998.



6° ao 24. Especificamente, os incisos de I ao IV, do Art. 8°, referem-se às penas restritivas de direito em substituição às penas privativas de liberdade”, e os incisos I, II e III, do Art. 21, tratam das penas que serão impostas ao agressor do meio ambiente.

Essa lei explicita que o infrator ou degradador do meio ambiente deverá pagar por sua atitude ilícita, exercendo, assim, a justiça instituída, cumprindo seu papel social de poder-dever com a sociedade. “Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste, como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo.”<sup>6</sup>

A sanção penal, civil ou administrativa em âmbito do direito ambiental, imposta ao infrator, reflete, no meio ambiente degradado, de forma direta, seja na efetividade do cumprimento da sanção, seja na sua não aplicabilidade pela ausência ou incapacidade do estado, ou pelo descumprimento do autor das sanções impostas. Desta forma, criam-se expectativas no sentido de recuperar o meio ambiente e devolvê-lo ao seu “*status quo ante*”, de modo a restaurar os mecanismos intrínsecos existentes nos ecossistemas ambientais.

Propõe-se, portanto, dimensionar e fomentar o estudo e o alcance das sanções ao ato lesivo ambiental a partir da observação e da análise dos resultados após o período de aplicação da pena, no intuito de perceber se as normas legais, constitucionalmente positivadas no enfrentamento ao ato lesivo ambiental, realmente recuperam o dano sofrido, ou se são inócuas, frente às degradações sofridas pelo meio ambiente.

O presente trabalho visa esclarecer o alcance das sanções previstas em Lei de crimes ambientais e sua efetividade em coibir agressões e, principalmente, devolver ao ambiente as características naturais em todas as suas dimensões micro e macro ambientais.

## **1 DIRETRIZES POR ATO ILÍCITO AMBIENTAL**

O fato gerador, que implica em sanções ambientais por ato ilícito, parte-se da premissa de que a responsabilidade pelo dano deve ser estabelecida em decorrência

---

<sup>6</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 14. ed. 2013, p.94.

de uma atitude danosa aos mais diversos ecossistemas mantenedores da vida no planeta, tanto por pessoa física quanto jurídica.

O agressor responde pelas ações ou omissões que resultem em prejuízo ao meio ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas. A responsabilidade ambiental se dá de forma independente e simultânea nestas esferas, “ao preceituar que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a infrações penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”<sup>7</sup>, ou seja, de uma inevitabilidade de danos ou de uma rotina de acidentes.

Indiferentemente de qual sanção for imputada ao transgressor, seja na esfera civil ou penal, sua responsabilidade sobre o bem lesado material ou imaterial estará sanada. O objetivo dos dispositivos legais de resposta à sociedade sobre o crime cometido será alcançado, e o estado, constituído garantidor destes bens terá cumprido com efetividade o seu papel. Desta forma, corrigiu-se o dano sofrido consoante a critérios técnicos pré-estabelecidos e satisfizeram-se os anseios da sociedade.

Entretanto, a punição daquele que degrada o meio ambiente não corrige o bem lesado. Há, aqui, apenas o cumprimento do disposto em Lei, pune-se o agressor. O objetivo dos dispositivos legais de sanções aos crimes ambientais não tem alcance dos danos causados ao meio ambiente. Estes continuam a exercer seus efeitos maléficos mesmo depois de o agressor cumprir as penalidades, ou seja, não há correção do dano do ponto de vista ambiental, haja vista que todo ato provocado contra a natureza desencadeia alteração em maior ou menor grau nos ciclos naturais.

Dessa forma, o caso fático gerador da punição continuará se desenvolvendo de forma irreversível e produzindo efeitos danosos à qualidade de vida, que é um bem constitucionalmente protegido. A sentença punitiva deflagrada e cumprida não interrompe o dano sofrido pelo meio ambiente. É sabido que a natureza está em constante transformação, de forma ininterrupta e irreversível.

Desta forma, o estado, em seu poder/dever, através do Judiciário, interpreta a legislação através de seus manuais, mensura as penalidades mediante os danos gerados pelo ato lesivo ao meio ambiente e imputa a pena, a responsabilidade é definida e a obrigação, tanto do estado quanto do agressor, é cumprida aos olhos da

---

<sup>7</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 14. ed. 2013, p.94.

lei. No entanto, o cumprimento da sanção imposta, seja mediante pagamento de multa, seja na prestação de serviços, ou em situações mais graves, como o cerceamento de liberdade, não devolve o “*status quo ante*” ao meio ambiente. Portanto, o objetivo da norma legal não alcança o fim pelo qual foi criado e positivado, não satisfaz o anseio da sociedade de proteger efetivamente o meio ambiente.

Desta forma, o vácuo desta não efetividade da norma coloca em risco o direito ao meio ambiente equilibrado, imprescindível à qualidade de vida, seja pelo atrelamento excessivo ao positivismo jurídico, “*stricto sensu*”, seja pelo simples desconhecimento das intrincadas relações bióticas e abióticas<sup>8</sup> que desencadeiam os ciclos naturais.

Nessa dissonância, faz-se necessário interpretar os efeitos das sanções que são aplicadas, enfocando sua efetividade quanto ao dano, à proteção, à recuperação e à preservação, trazendo à luz o debate sobre a incapacidade humana de corrigir os efeitos das agressões ao meio ambiente e a inoperabilidade do Poder Constituído no trato com questões ambientais.

Em contrapartida, deve-se estabelecer o alcance das sanções previstas na Lei de crimes ambientais, notoriamente de caráter penal, que traz no seu bojo cinco tipos diferentes de crime ambiental. São eles os crimes contra a fauna, a flora, da poluição e outros crimes ambientais contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e dos crimes contra a administração ambiental, expressos nos artigos 29 a 69- A.

Outrossim, o referido diploma legal disciplina as infrações administrativas em seus artigos 70 a 76, e, em seu artigo 3º, salienta a responsabilidade civil de forma híbrida. Diante do exposto, é necessário dimensionar se tais sanções, sejam elas cíveis, penais ou administrativas, em sua aplicabilidade e efetividade são eficientes na recuperação da agressão sofrida pelo meio ambiente.

Nesse enfoque, é nítido o despreparo do legislador no trato em questões de degradações ambientais. O estado, em sua tentativa de sanar tais danos através da imputabilidade de sanções ao agressor do meio ambiente, não observa as consequências advindas da sua aplicabilidade, e traz à baila a inocuidade da norma no enfrentamento do bem lesado, perpassando pelas prerrogativas inerentes ao seu poder enquanto garantidor dos direitos fundamentais de terceira dimensão.

---

<sup>8</sup> LINHARES, Sérgio; GEWANDSNAJDER, Fernando. **Biologia**. São Paulo: Ática, 2005, p.451.

Nos dizeres de Neves (1994), “O legislador, muitas vezes sob pressão direta, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos sem que haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas.”<sup>9</sup>

Com estas considerações, pode-se discorrer sobre a efetividade das normas contidas nos diplomas legais e sua aplicabilidade em decorrência do ato ilícito ambiental, em que somente ocorrerá reparação ao dano se houver entre a ação ou omissão do agente agressor a inteireza quanto à complexidade dos fatores biológicos envolvidos.

## 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

Desde os primórdios da civilização humana, o homem agride a natureza, provocando alterações em seus ciclos naturais na ânsia pela própria sobrevivência. No entanto, a partir da chamada revolução industrial, a interferência ou ingerência humana tem acelerado em demasia as agressões ao meio ambiente, colocando em risco sua própria existência.

A degradação dos sistemas abióticos e bióticos<sup>10</sup> que está afetando diretamente o planeta, encontra raízes no estilo de vida ou nas condições humanas contemporâneas, agravada pelo crescimento explosivo da população, de suas próprias necessidades e pela distribuição desigual da riqueza. Essa degradação é provocada pela perda da diversidade biológica, e envolve aspectos sociais, econômicos, culturais e científicos.

Embora a degradação ambiental venha acompanhando o homem na sua busca pelo domínio da natureza, pode-se assinalar que a Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, com um marco de forte agravamento dos impactos da atividade humana sobre o meio ambiente e sobre a saúde humana.<sup>11</sup>

Desta forma, a sociedade contemporânea estruturada e organizada tenta dinamizar e diminuir os efeitos nocivos gerados pela ação humana aos ecossistemas, criando regras e normas, inclusive punitivas, no intuito de promover o bem-estar da população através de políticas de preservação e conservação do meio ambiente.

<sup>9</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p.37.

<sup>10</sup> LINHARES, Sérgio; GEWANDSNAJDER, Fernando. **Biologia**. São Paulo: Ática, 2005, p.451.

<sup>11</sup> MMA: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – Biodiversidade brasileira. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade>. Acesso em: 27 fev. 2016.

Nesta dependência natural, e do estilo de vida adotado, surgiram, ao longo do tempo, imposições ambientais, que passaram a colocar em risco a própria sobrevivência humana.

“A Constituição Federal garante a todos a inviolabilidade do direito à vida.”<sup>12</sup> Portanto, preceitua a nossa carta magna o direito inescusável à vida e não se pode pensar em vida sem pensar no meio em que está inserido o homem em suas relações com os ecossistemas, haja vista a condição biológica do ser humano e sua co-dependência com os demais seres vivos.

“O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça expresso no Art. 5º, XXXV.”<sup>13</sup>. Continua a salientar que, “Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário que, no exercício da Jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.”<sup>14</sup>

Nesta mesma dissonância, Sirvinskaskas enfatiza que “Vida humana, em outras palavras, é pressuposto de fruição dos direitos fundamentais, tanto que estes são chamados de bens da vida. É aquele assegurado pelo respeito à dignidade humana.”<sup>15</sup>

A Constituição Federal, através de seu legislador, no Art. 1º, inciso III, ampliou o conceito de vida, ressaltando o princípio da dignidade humana, e, no Art. 6º do mesmo diploma, descreve as condições mínimas necessárias para proporcionar esta qualidade de vida. No entanto, constantemente se depara com sérios problemas ambientais, alguns que são provocados pela ação do homem, como a poluição do ar, a contaminação das águas e do solo, e outros que são naturais. As consequências de ações humanas sobre o meio ambiente podem provocar abruptas variações de temperatura média das águas oceânicas, causando intensas variações nos corredores de umidade pelo planeta e, conseqüentemente, alterando os ciclos naturais das chuvas, entre outros.

Diante desse cenário, o estado soberano articula suas forças no sentido de estabelecer normas que dinamizem a relação do homem com o meio ambiente e com as necessidades do mundo capitalista. Entretanto, esse poder constituído mostra-se inócuo e inoperante frente à questão ambiental, com clara demonstração de descaso

---

<sup>12</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p.61.

<sup>13</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>14</sup> *Ibidem*, loc. Cit.

<sup>15</sup> SIRVINSKASKAS, Luís Paulo, **Manual de direito Ambiental**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. P. 139.

com o meio ambiente, bem como no controle das consequências frente ao desenvolvimento humano como um todo. Desse modo entende-se que não há políticas ambientais hodiernamente suficientes para garantir a preservação dos ecossistemas mantenedores e asseguradores da qualidade de vida. Ratifica Neves (1994) “As normas legais produzem efeitos indiretos ou latentes que podem estar vinculados ou não à efetividade e eficácia.”<sup>16</sup>

Toda violação de direito positivado deflagrará a culpabilidade do agente agressor e sua provável punição. Portanto, será crime ambiental quando estiverem previstas em lei ilicitudes, como qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos intrínsecos ao ambiente, sendo eles a flora, a fauna, os recursos naturais e o patrimônio cultural. Discorre Sirvinskas “É seu habitat. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio abiótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo.”<sup>17</sup>

Cometendo-se violação ao direito protegido, todo crime é passível de sanção, ora expressamente positivado e regulamentado por lei. “O objeto de estudo da política nacional do meio ambiente é a qualidade de vida ambiental propícia à vida das presentes e futuras gerações. Qualidade ambiental é o estado do meio ambiente ecologicamente equilibrado.”<sup>18</sup>

Embora conhecida unicamente como “Lei de Crimes Ambientais”, a Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre infração administrativa ambiental. O estado constituído exerce o seu poder de polícia e a referente apuração e fiscalização são de competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente: SISNAMA, previsto na Lei Federal n. 6.938/81. Projetando a concretização dessa fiscalização, o legislador infraconstitucional criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente: IBAMA, conferindo-lhe o poder de polícia necessário à consecução deste fim, como se depreende da regra contida no art. 2º, da Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a nova redação dada pela Lei Federal n. 11.516/2007.

Não há dúvidas de que o Poder público, através de seus agentes, pode aplicar infrações administrativas contra o infrator que descumpre as normas legais ou regulamentares, sua competência está restrita ao seu poder de polícia ambiental.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 47

<sup>17</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo, **Manual de direito Ambiental**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. P. 139.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 208.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 870.

Nessa relação processual, qualquer pessoa imputável pode ser o sujeito ativo da punição, como o possuidor direto ou indireto, o administrador, o servidor público, o arrendatário ou parceiro. A pessoa jurídica pode ser responsabilizada conforme a interpretação dos dispositivos legais e, de forma indireta, a coletividade.

A Lei de Crimes Ambientais define como objeto da relação jurídica a preservação do meio ambiente, tendo como elemento subjetivo o dolo genérico, que consiste na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas descritas no tipo, como prevê o código penal brasileiro.

As condutas estão descritas no caput dos artigos do referido capítulo desta mesma lei, bem como a cominação das respectivas penalidades.

É necessário fomentar a influência das convenções internacionais realizadas pela Organização das Nações Unidas sobre o meio ambiente, bem como a importância que os documentos elaborados nestas conferências tiveram na formação dos princípios do Direito Ambiental.

A maior parte dos princípios de Direito Ambiental trazidos pela Declaração Universal sobre o Meio Ambiente, foi inserida explícita ou implicitamente pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação ambiental de uma forma geral.

Ao dispor sobre o meio ambiente, a Constituição Federal fundamenta-se no princípio da prevenção, que é aquele que determina a adoção de políticas públicas e de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental. Ressalta, no caput do art. 225, sobre o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Nessa medida, a Lei n. 6.938/81 também consagra o princípio da prevenção ao dispor, nos incisos III, IV e V do art. 4º, que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo os critérios e padrões de qualidade ambiental, o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais e sua difusão, entre outros.

A fruição pelos indivíduos de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é um direito fundamental nos termos de nossa atual constituição. A Lei Fundamental reconhece que o meio ambiente possui importância vital para a vida moderna. A proteção do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica no que se refere ao tema de repartição de competências. A preservação, melhoria e recuperação ambiental propicia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança

nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios.<sup>20</sup>

Portanto, a Lei de Política Ambiental Brasileira estabelece critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais.

A prevenção é o princípio que fundamenta e que mais está presente em toda a legislação ambiental e em todas as políticas públicas de meio ambiente, no entanto, a recuperação de uma lesão ambiental, quando possível, é muito demorada e onerosa, de forma que, na maior parte das vezes, somente a atuação preventiva pode ter efetividade.

São inúmeros os casos em que as catástrofes ambientais provocadas por intermédio de ações humanas não têm reparação e seus efeitos acabam sendo sentidos apenas pelas gerações futuras, o que ressalta o dever de prevenção, que também merece acuidade no entendimento do texto legal, contribuindo desta forma, para que as ações de prevenção não sejam meras expectativas de direito e não alimentem tão somente o ego do legislador em detrimento da real preservação do meio ambiente e de sua interpelação com a qualidade de vida.

De fato, é melhor para o meio ambiente que o dano ambiental nunca ocorra do que ocorrer e ser recuperado depois. A reparação, a indenização e a punição devem ser, respectivamente, os últimos recursos do direito ambiental.

É imprescindível este entendimento quanto às consequências a toda coletividade, vítima quando o meio ambiente é afetado, e que meras sanções penais, cíveis ou administrativas não atingirão, em sua plenitude, a recuperação total do dano ocasionado.

### **3 O AGENTE AGRESSOR POR DANO AMBIENTAL**

Habitualmente, quando se trata de questões jurisdicionais voltadas para proteção do bem lesado, depara-se com toda uma semântica que deve ser abordada para que esta proteção seja efetuada e concretizada por parte dos jurisdicionados.

Percorridos estes caminhos, alcança-se a tutela do estado; quem procura o

---

<sup>20</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.63.



direito perdido, encontra-o, satisfazendo seus interesses, e firma-se a tutela do estado quanto das garantias explícitas na constituição.

A garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, deve ser interpretada não apenas como uma garantia de acesso ao Poder Judiciário, mas também à obtenção de uma tutela Jurisdicional adequada.<sup>21</sup>

Igualmente, a tutela do estado deve se fazer atuante quando se trata de questões ambientais acometidas de dano. Entretanto, faz-se necessário conhecer as intrincadas relações dos seres vivos com o ar, a luz, a temperatura, a umidade, o tipo de solo e outros fatores que estimulam e preservam reações químicas e mantêm a invisível teia da vida. Tais fatores são preponderantes e os jurisdicionados devem conhecer além dos dispositivos legais que possuem para deflagrar as ações que irão pôr fim à ilicitude que lesa o meio ambiente.

Feitas tais considerações, o estado, em seu dever de tutelar pelo direito à vida, utiliza-se da máquina punitiva, abarcada em seus dispositivos legais que, quando acionados, imputam sanções administrativas civis ou penais ao agressor.

Ocorrido o ato ilícito por ação ou por omissão, o agente agressor sofre fiscalização; o estado exerce seu poder de polícia para determinar a responsabilidade do infrator e o grau de acometimento ambiental e, de posse dos manuais legais devidamente aprovados, embasado na legislação vigente, o agressor sofre sua penalização, que pode ser multa, prestação de serviços ou, em situações mais graves, o cerceamento de liberdade.

Desta forma, segundo Freitas, “A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal, um dos seus mais significativos instrumentos.”<sup>22</sup>

Cumprida a sentença penal, cível ou administrativa, o agressor salda sua dívida com a sociedade, cumprindo sua responsabilidade. De outro lado, a justiça cumpre o seu papel, na qualidade de mantenedora das relações sociais, mas o meio ambiente, que sofreu o dano, continuará lesado, haja vista as complexidades biológicas micro e macroestruturais existentes em cada ecossistema e suas interligações, que, na melhor das hipóteses, será recuperado, não deixando de mensurar as consequências advindas, sejam elas presentes ou futuras.

---

<sup>21</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009. p.77.

<sup>22</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.33.

Conforme exposto, há um confronto com deficiente operacionalidade do sistema jurídico implantado, que tem como fundamento a proteção de natureza individual; no entanto, esbarra-se na necessidade de um sistema jurídico que opere o direito e que abarque-o de modo transindividual.

Corriqueiramente, o meio ambiente sofre com os danos causados pelo homem e alimentados por sua necessidade de querer sempre mais. As transformações sofridas nessas últimas décadas, de grande evolução e desenvolvimento, instigam o homem a procurar um ambiente saudável, como por exemplo, avanços na medicina, na alimentação e na qualidade de vida.

Em contrapartida, com a necessidade de exploração em uma crescente exponencial, é de suma importância a figura do Estado Ambiental de Direito, aonde o Direito Ambiental vem acima até mesmo dos Direitos Fundamentais, pois estes não existem sem a figura do primeiro.

A preservação e o estabelecimento do equilíbrio ecológico surgem como uma questão de vida ou morte. Por força do princípio da proibição de proteção deficiente, nem a lei nem o Estado podem apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais, ou seja, ele cria um dever de proteção para o Estado.

Portanto, implica para o legislador e para o aplicador do direito que eles não podem abrir mão dos mecanismos de tutela, inclusive enseja tutelar o meio ambiente em detrimento do homem, para assegurar a proteção de um direito fundamental à própria existência humana.

O princípio da proibição de proteção deficiente emana diretamente do princípio da proporcionalidade, que estaria sendo invocado para proteger efetivamente o meio ambiente para evitar uma tutela insuficiente.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que todos tenham o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à vida. Isso acarreta na iniciativa do Poder Público de impor-se, defendê-lo e preservá-lo, que, segundo Estefam, “se trata da proibição em não se permitir uma deficiência na prestação legislativa, de modo a desproteger bens jurídicos fundamentais.”<sup>23</sup>

Para o Direito Ambiental, esse princípio se torna o principal meio capaz de assegurar a incumbência da responsabilidade do Poder Público para a defesa do Meio

---

<sup>23</sup> ESTEFAM, André. Direito Penal: parte geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.42.

Ambiente. É nele que se amplia a tutela penal ambiental, garantindo a segurança ecológica, sem frear o desenvolvimento econômico e social.

#### **4 A VIDA, BEM TUTELADO, E A INOCUIDADE DO PODER CONSTITUÍDO PERANTE O CRIME AMBIENTAL**

O tema concernente à degradação ambiental em escala global imprime uma verdadeira necessidade de mudanças urgentes de paradigmas à sociedade moderna no trato de suas políticas públicas, o que inclui o próprio Direito, e, por se tratar da própria garantia de sobrevivência humana na Terra, imprime ao Legislador compreender a dinâmica desta intrincada relação.

Vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.<sup>24</sup>

Tutelar um bem é abarcar todos os elementos que compõem esta relação; não pode ser compreendido em uma acepção simplificada, é necessário dar garantias para sua efetiva proteção. A vida, como bem tutelado, exprime necessidades que vão além das garantias legais que existem em nosso ordenamento jurídico, haja vista a dificuldade histórica do homem em compreender seu lugar na invisível teia da vida.

Na ânsia pela sobrevivência, e de posse de uma capacidade inata de transformar o ambiente à sua volta, o ser humano transpassou sua própria qualidade de animal, interferindo diretamente no meio ambiente e influenciando drasticamente em seus ciclos naturais.

Tanto a comunidade científica internacional quanto governos e entidades não-governamentais ambientalistas vêm alertando para a perda da diversidade biológica em todo o mundo, particularmente nas regiões tropicais. A degradação biótica que está afetando o planeta encontra raízes na condição humana contemporânea, agravada pelo crescimento explosivo da população humana e pela distribuição

---

<sup>24</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 131.

desigual da riqueza. A perda da diversidade biológica envolve aspectos sociais, econômicos, culturais e científicos.<sup>25</sup>

Contemporaneamente, o homem, impelido pelo receio da extinção, preconizou a viabilidade de tratados e normas, que, ao longo do tempo, foram alimentando princípios que desencadearam na formação de uma consciência de preservação ambiental, na expectativa de alterar os desmandos do capital ou do estilo de vida, frente à manutenção de um meio ambiente preservado.

Portanto, os ideais de garantias individuais foram, no decorrer do tempo, sendo implantados e os estados constituídos soberanamente absorveram este legado, criando, desta forma, mecanismos para sua efetiva aplicação, tutelando a vida como bem essencial.

O legislador constituinte criou dispositivos que, de forma expressa, seriam os norteadores, no intuito de dar efetiva manutenção à qualidade de vida do homem, considerando-o como parte integrante do meio, e não como espectador inerte, e que tais leis objetivariam esta proteção e assegurariam os meios necessários para sua efetividade proteção.

No intuito de ilustrar estes procedimentos, cita-se o processo de Apelação com Revisão número 0004580-39.2013.8.26.0157, impetrado na 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, pela Petrobrás Transporte s/a – Transpetro, na segunda Vara Judicial da Comarca de Cubatão do Estado de São Paulo, contra multa aplicada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, Cetesb.<sup>26</sup>

Conforme se extrai do relatório de julgamento, a citada Companhia de Fiscalização Ambiental do Estado de São Paulo lavrou Auto de Imposição de infração e Penalidade Ambiental número 25000509, datado de 07 de janeiro de 2011, pelo vazamento de substância poluente causada por rompimento de tanque de armazenamento, que provocou contaminação do solo e vegetação e, não cumprindo a autora com as medidas reparatórias dos danos causados, havendo prova do nexo causal entre a atividade e o dano perpetrado, impôs-se a responsabilização da autora e a imposição de multa.

---

<sup>25</sup> BIODIVERSIDADE. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

<sup>26</sup> TJ-SP - APL: 00045803920138260157 SP 0004580-39.2013.8.26.0157, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 18/06/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 24/06/2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201873483/apelacao-apl-458039-20138260157-sp-0004580-3920138260157/inteiro-teor-201873512#>>>. Acesso em: 29/05/2019.

No entanto, é necessário salientar que a empresa fiscalizadora foi acionada em 04 de novembro de 2010, ou seja, dois meses e três dias após o ocorrido com o tanque de armazenamento da referida empresa petrolífera. Lavrou-se o ato de infração pelo agente devidamente qualificado, que, segundo consta do relatório, efetuou a multa dentro das exigências legais e penalizou a empresa poluidora em 1000 (mil) vezes o valor da UFESP.

Destarte, merece destaque a relação temporal entre a data em que a empresa foi acionada e a data final do julgamento, com trânsito em julgado em 18 de junho de 2015, totalizando 1715 dias transcorridos do momento da ciência da multa até a decisão proferida pelo tribunal.

Do ponto de vista ambiental, a ocorrência da infiltração no solo de substância nociva desencadeia um processo irreversível de contaminação e, conjuntamente, trazem consequências aos micros e macros processos biológicos existentes.

Outrossim, durante o período de tramitação da lide desencadeado pela empresa poluidora, inconformada com a imputação da penalidade pelo agente fiscalizador, e que nesta interposição temporal, não ocorre a interrupção ou paralisação dos processos biológicos para aguardar, inerte, pela decisão do tribunal.

Paralelamente aos processos biológicos desencadeados, o devido processo legal e o contraditório, direitos estes adquiridos, são usurpados pelos defensores com intuito exclusivamente protelatório, haja vista, que outros tanques de armazenamento da empresa poluidora sofreram vazamentos, conforme se extrai do relatório.

Neste lapso temporal, esperando pela decisão do tribunal, o ato ilícito ambiental provocado desencadeia, de forma natural, seus processos de transformação pelo estímulo provocado pela contaminação e, naturalmente as consequências danosas ao meio ambiente são projetadas ao presente e futuro.

Transcorrido todo o processo legal, garantidos todos os direitos, concluiu o relator da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, consolidando a atitude do agente e da aplicação do ato infracionário, pela manutenção do efeito da repressão da multa aplicada pelo juízo *a quo*, pela suspensão de exigibilidade em razão de depósito judicial e pela condenação de verba sucumbencial.

Cabe, pois, à Administração Pública, pôr em execução a vontade do estado contida na lei, por meio de atos concretos e abstratos, visando ao atendimento do interesse público, precipuamente sob as regras do direito público. Sendo que o objetivo de proteção ambiental é evitar o dano – poluição e degradação -, o Estado

dispõe, para tanto, de funções específicas voltadas a determinados âmbitos de atuação administrativa.

Nesta exposição exemplificativa, salienta-se o dano ambiental ocorrido no município de Brumadinho-MG, quando do rompimento de uma barragem de rejeitos de uma mineradora. Em 07-02-2019, na comarca de mesmo nome, na segunda Vara Civil, Penal e de Execuções, deu-se entrada a uma ação popular sob número 5000039-32.2019.8.13.0090, movida contra a mineradora responsável pela referida barragem.

Na petição, o autor narra os acontecimentos decorrentes do rompimento desta barragem de rejeitos e as consequências aos habitantes e ao meio ambiente da área afetada. No corpo do texto da petição, o autor destaca os licenciamentos ambientais obtidos pela empresa através da Secretaria do Estado do Meio Ambiente (SEMAD) e fundamenta seu pedido referenciando o Art.5, LXIII, concomitantemente com o Art. 225, caput, da Constituição Federal, e projeta considerações Jurisprudenciais advindas do STJ produzidas pela Assessoria Jurídica do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do MP/GO.

A narrativa destes acontecimentos, projetadas pelos meios de comunicação é de domínio público. Frente a dimensão da tragédia, o estado constituído exerce seu papel normativo, fiscalizador e punidor. A ação popular como instrumento de ação, descreve indubitavelmente os procedimentos efetuados pelo estado no seu papel de garantidor dos princípios fundamentais e demonstra sua eficiência, trazendo a luz a capacidade insidiosa legiferante dos órgãos responsáveis.

## **CONCLUSÃO**

A objetividade esperada e pretendida pelo legislador, na tentativa de assegurar o direito fundamental à qualidade de vida, em consonância com a preservação do meio ambiente, foco desse estudo reflexivo, não detém eficácia necessária, cita-se como exemplo desta ingerência o protecionismo dos grandes conglomerados financeiros, que interferem diretamente nesta construção.

Na estrutura da Lei, responsabilizam-se a pessoa física e jurídica nas suas atividades econômicas e sociais relacionadas com o meio ambiente, tanto na esfera civil, administrativa e penal, quando da ocorrência do dano ambiental. Inclusive, o

legislador condiciona as atividades humanas à proteção da biodiversidade, que expressamente estão normatizadas na carta magna, em seu Artigo 170, caput, VI.

Se analisarmos os dispositivos legais dentro do Direito Ambiental existentes, é fácil perceber que há preocupação em penalizar o agressor do meio ambiente; regras claras de sanções estão descritas, órgãos fiscalizadores constituídos, e toda máquina estatal punitiva pronta para disparar o gatilho da punição.

Os processos, nos tribunais, fervilham de comprometimento com a verdade; o agressor é penalizado, culminando, depois de um longo processo, com a sentença e o trânsito em julgado, preservando-se, desta forma, legalmente, as garantias individuais.

Em contrapartida, enquanto os recursos tramitam nos tribunais, o meio ambiente lesado sofre com as consequências, indubitavelmente irreparáveis; a multa paga pelo agressor, seja em espécie depositada nos cofres públicos, pelo cerceamento de sua liberdade ou pelo cumprimento de sanções administrativas, não devolve ao ambiente suas condições naturais, o *status quo ante*.

Desta forma, cumpre o estado com seu papel de mantenedor do direito à vida, que, constituído e instituído, transcenderia com seus efeitos, e sua decisão sanearia o ato ilícito ambiental, devolvendo o *status quo ante* ao meio ambiente lesado.

No entanto, em decorrência da atitude ilícita daquele que agrediu ou cometeu o crime ambiental, o cumprimento das sanções impostas por Lei, sejam elas quais forem, não atingem o meio ambiente no sentido de que o meio degradado consiga voltar às suas condições iniciais, de forma a dar continuidade em seus ciclos naturais.

Nesta dissonância, faz-se necessário compreender que estes atos de degradação desencadeiam novos ciclos, ciclos estes irreversíveis, não naturais e com alterações danosas ao meio ambiente, e que irão afetar diretamente a qualidade de vida, projetando seus danos às gerações futuras.

Dentro deste contexto, o estado garantidor dos direitos fundamentais, não cumpre com seu papel de efetividade destas garantias, e demonstra direta ingerência no trato com questões ambientais e sua profunda inocuidade; quando de sua obrigação legal instituída de proteger a vida, em todas as suas acepções, não alcança o meio ambiente lesado, que continuará degradado, contribuindo com a impossibilidade da vida na Terra.

Não há como entender o meio ambiente como parte destacável, dissociado de seu todo; exige-se da sociedade e do legislador uma atuação de inteireza nos entendimentos e ações, que, por última análise, e a contrário sensu, a poluição e a degradação do meio ambiente não encontram fronteiras entre as gerações e não esbarram em limites territoriais ou legais. Entenda-se, o meio ambiente possui suas próprias leis.

Desta conjuntura, extrai-se que, em matéria ambiental, ao mesmo tempo em que se deve pensar em legislar, deve-se compreender os intrincados mecanismos das Leis Naturais e da inserção do homem como parte deste sistema, e não à margem.

### **THE RESILIENCY AND INNOCUITY STATE TO ENVIRONMENTAL DAMAGE**

**ABSTRACT:** The sovereign state and legally constituted, has among many prerogatives of the guarantor of the right to life and life quality. Implicit is the relationship between the quality of life, assets tutelage and the environment preserved. Imputes to the Government and the collective its effectiveness and discusses attitudes that must be implemented in this men's relationship with the environment. The environmental law-by-law 8/31/81 of 6938, received by the new Magna Carta, created guidelines for the development of environmental policies. The law of 2/12/98 of 9605 creates by administrative and civil parameters and sanctions to those who harm the environment. While on the one hand the punishment for those who harm the environment brings the feeling that something was done, on the other hand demonstrates the non-effectiveness in dealing with environmental issues on the part of the state. The laws of nature aren't measured by people, and have intricate ecosystems. Such ecosystems merge with sustained aggressions and trigger processes that are harmful to the environmental balance, what makes the state actions harmless.

**Keywords:** Environmental law. Right to life. Quality of life. Environment Preserved.

### **REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional do Meio Ambiente**: comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BIODIVERSIDADE. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade>>. Acesso em: 27 fev. 2019.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6 938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 2 de Setembro de 1981.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9 605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Ementa. **Diário Oficial da União**, - 13 de fevereiro de 1998. Acesso em: 27 fev. 2019.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**, volume 1: parte geral. 5 ed. São Paulo: Ed. Saraiva 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

IMPACTOS SOBRE A BIODIVERSIDADE. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-global/impactos?tmpl=5>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

LINHARES, Sérgio; GEWANDSNAJDER, Fernando. **Biologia**: São Paulo: Ática, 2005.

MANSO, Eliana Mara. **Manual de normatização de trabalhos acadêmicos**. NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica. 1994.

SIRVINSKAS, Luís Paulo, **Manual de direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Ed. Saraiva. 2015.

TJ-SP - APL: 00045803920138260157 SP 0004580-39.2013.8.26.0157, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 18/06/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 24/06/2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201873483/apelacao-apl-458039-20138260157-sp-0004580-3920138260157/inteiro-teor-201873512#>>. Acesso em: 29/05/2019.